



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

DESPACHO

Processo administrativo nº 2571/2025

Trata-se o processo de aquisição de créditos de carbono no mercado voluntário, na forma de cessão de direitos, com a finalidade de aposentação e compensação das emissões de gases de efeito estufa (GEE) geradas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT-14), referentes ao exercício de 2024, conforme identificado no Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa, elaborado no exercício de 2025.

O processo foi submetido à análise desta unidade para fins de contratação direta da empresa PLANTON SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 51.219.330/0001-03, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 101, inciso III, da Portaria GP nº 0170/2025, combinado com o Aviso nº 90015/2025, diante do fracasso das dispensas eletrônicas anteriores e da necessidade premente de atendimento de demanda essencial à política ambiental institucional.

Consta dos autos que foram instauradas duas Dispensas Eletrônicas com vistas ao atendimento da referida demanda, ambas declaradas fracassadas em razão da ausência de propostas válidas ou manifestações de interesse por parte de fornecedores habilitados (ids. 37 e 46).

Em sequência, a unidade técnica procedeu à revisão dos valores de referência, fixando-os em R\$ 21.365,08, além de realizar ajustes no Termo de Referência (id. 39), mantendo, contudo, o insucesso do certame.

Após isso, houve o impulsionamento pela unidade dos seguintes documentos comprobatórios da regularidade e qualificação da empresa proponente:

- Proposta da empresa com os valores unitário, global e quantitativo (id. 50);
- Contrato social consolidado (id. 51);
- Inscrição CNPJ (id. 52)
- Consulta situação fornecedor SICAF (id.53)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

- Consulta consolidada de pessoa jurídica do TCU (id. 54)
- Atestados de capacidade técnica (ids. 55 e 56)
- Comprovante de inscrição no cadastro de ISSQN (id.57)
- Declarações de trabalho de menores (ids. 58 e 59)
- Ficha cadastral da Platon (id. 60)
- Currículos (ids. 61 a 65)

Verifica-se que a proposta apresentada pela empresa PLANTON SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA, no valor de R\$ 10.620,00 (dez mil, seiscentos e vinte reais), revela-se significativamente inferior ao valor de referência estabelecido no último procedimento licitatório, fixado em R\$ 21.365,08 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oito centavos).

Tal discrepância positiva evidencia expressiva vantajosidade econômica para a Administração, além de plena **aderência técnica ao objeto contratual**, o que demonstra a eficiência administrativa, a economicidade do gasto público e a racionalidade na condução das contratações públicas, princípios estes que orientam o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

A solução proposta, de contratação direta, não se funda em conveniência isolada, mas em circunstância fática devidamente comprovada nos autos, consistente no fracasso reiterado das dispensas eletrônicas instauradas, associada à existência de proposta externa compatível, regular e vantajosa, circunstância expressamente admitida pelo normativo interno.

A medida encontra respaldo na norma interna aplicável, que assim dispõe:

Art. 101. No caso de o procedimento eletrônico restar fracassado ou deserto, o Tribunal poderá:

(...)

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento ou de outras propostas externas, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas. (g.n) Parágrafo único.

No caso de propostas externas de outros fornecedores, o gestor da unidade requisitante deve justificar nos autos, observando se foram



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

atendidas as condições de habilitação exigidas, inclusive quanto aos preços fixados no aviso de dispensa.

Portanto, a contratação direta proposta alinha-se ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e encontra pleno amparo na legislação vigente e na regulamentação interna, representando uma decisão administrativa coerente, fundamentada e juridicamente segura.

Assim, considerando: (i) a regularidade documental da empresa, (ii) a vantajosidade econômica da proposta, (iii) o fracasso reiterado das dispensas eletrônicas anteriores, e (iv) a urgência do atendimento à política de sustentabilidade e compensação de carbono, AUTORIZO a contratação direta da empresa **PLANTON SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA (CNPJ: 51.219.330/0001-03)**, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 100, inciso III, da Portaria GP nº 0170/2025. Dessa forma, **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** o resultado em favor da referida empresa, pelo valor global de R\$ 10.620,00, conforme o disposto no art. 23 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 e Portaria GP nº 0170/2025.

I – À Secretaria de Orçamento e Finanças:

a) emitir a nota de empenho em favor da empresa adjudicatária, consignando no verso que a contratação tem por base o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 100, inciso III, da Portaria GP nº 0170/2025 c/c ADLE-90015/2025, no valor global de R\$ 10.620,00.

II – À Coordenadoria de Licitações e Contratos:

a) inserir o resultado da dispensa no site institucional do Tribunal (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021); realizar a publicação no PNCP (art. 94 da Lei nº 14.133/2021) e no Portal Compras.gov.br – Contratos.

III – À Secretaria de Governança e Gestão Estratégica :

a) enviar à contratada a nota de empenho, quando esta for o critério de pagamento;
b) realizar a execução e fiscalização do objeto;
c) impulsionar o feito sempre que necessário;

Porto Velho, datado eletronicamente.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

RODRIGO ARAUJO DA SILVA

Secretaria Administrativa
(assinado digitalmente)